

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17768.94047-22

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....  
*§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.*

*§ 2º Na hipótese de pagamento integral até o final do prazo de carência, será concedido desconto de vinte por cento, mediante requerimento.*

*§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.*

*§ 4º Os Títulos emitidos com base na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal, até 22 de dezembro de 2016, terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e observados os termos estabelecidos em regulamento."*  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No ato do recebimento do Título, conforme previsto na Lei, dificilmente o mutuário estará preparado para o pagamento integral, se concedermos um prazo maior, o produtor poderá se planejar e optar pela quitação do imóvel, até o final da carência.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini